

OS OFÍCIOS DA CIDADANIA NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL COMO FORMA DE CONCREÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À CIDADANIA E À NACIONALIDADE

THE OFFICES OF CITIZENS IN THE CIVIL REGISTRY CARTRIDGES AS A FORM OF
CONCRETION OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO CITIZENSHIP AND NATIONALITY

Erwin Rodrigues Ricci¹

Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

No presente artigo científico será analisada a disposição trazida pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, e ainda o Provimento nº 66/2018 do CNJ, mais precisamente quanto a função e alcance territorial dos Cartórios de Registro Civil. Será enfoque do presente trabalho a análise dos direitos fundamentais à nacionalidade e à cidadania. Será feita a correlação de como os Cartórios de Registro Civil, que já são a ferramenta originária para aquisição destes direitos e que podem vir a servir como ferramenta eficaz na concreção destes, uma vez que possibilitaria de maneira de fácil acesso à população aos documentos necessários para o exercício da nacionalidade e da cidadania. Para isto, será feita a análise dos seus conceitos e procedimentos, suas características e funções. Analisando-se ainda as consequências e efeitos jurídicos da transformação dos Cartórios de Registro Civil em Ofícios da Cidadania.

Palavras-chave: Ofícios da Cidadania; Direitos Fundamentais; Nacionalidade; Cidadania; Registros Públicos.

ABSTRACT

In this scientific article, the provision brought by Law No. 13,484, of September 26, 2017, and Provision No. 66/2018 of the CNJ, more precisely regarding the function and territorial

¹ Bacharel em Direito, mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: erwin.ricci@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, doutor pela UNESP, mestre pela UNICAMP, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Licenciado em Ciências Sociais pela UEMG, Professor do Programa de Mestrado da Unaerp. Email: juvencioborges@gmail.com

scope of the Civil Registry Offices, will be analyzed. This work will focus on the analysis of the fundamental rights to nationality and citizenship. A correlation will be made of how the Civil Registry Offices, which are already the original tool for the acquisition of these rights and which may come to serve as an effective tool in the concretization of these rights, since it would allow easy access to the population to the documents necessary for the exercise of nationality and citizenship. For this, the analysis of its concepts and procedures, its characteristics and functions will be made. Also analyzing the consequences and legal effects of the transformation of Civil Registry Offices into Citizenship Offices.

Keywords: Citizenship Crafts; Fundamental rights; Nationality; Citizenship; Public Records.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais decorrem da evolução legislativa em âmbito mundial, sendo uma preocupação constante em diversos países a garantia de direitos mínimos a qualquer indivíduo à título universal. O Brasil acompanhou essa necessidade e preocupação mundial em resguardar os direitos fundamentais, e os inseriu na nossa Constituição Federal de 1988.

Dentre os mais diversos direitos fundamentais previstos, serão estudados no presente trabalho o direito à nacionalidade e o direito à cidadania. Estes são diferentes, mas estão intimamente ligados. O dever do Estado é garantir a proteção desses direitos inclusive contra fatos ou atos públicos, e ainda em propiciar a concreção desses direitos, possibilitando aos indivíduos integrantes da sociedade meios adequados e eficientes para que os indivíduos os alcance.

Nesse contexto, e tendo em vista os lugares afastados e de difícil acesso ao Estado, ou cidades pequenas que não comportam a instalação de representações de autarquias ou empresas públicas, e visando ainda o fato de que os Cartórios de Registro Civil estão presentes em todos os municípios brasileiros, criou-se a Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, e ainda o Provimento nº 66/2018 do CNJ.

E ainda mais, a exemplo do Estado de Minas Gerais, os Cartórios de Registro Civil estão presentes também em todos os distritos. Vemos assim que, em pequenos distritos onde não se tem Prefeituras, Justiça Eleitoral, Polícia Civil, Correios, hospital público, dentre outros, os Cartórios de Registro Civil são a unia manifestação e presença do Estado nessas localidades.

Através da previsão legal contida na Lei 13.484/2017 e Provimento nº 66/2018 do CNJ, os Cartórios de Registro Civil se tronariam Ofícios da Cidadania, por meio de convênios, podendo levar tais serviços até então inacessíveis à população destas cidades e distritos. Buscou-se assim uma forma de levar a presença do Estado para os locais em que este não se faz presente diretamente à população, bem como, a melhoria dos serviços onde já se encontram disponíveis.

Desse modo, por força da Lei 13.484/2017 e Provimento nº 66/2018 do CNJ, os Cartórios de Registro Civil se tornam Ofícios da Cidadania, consistentes em um local presente em todos os municípios brasileiros, onde os indivíduos poderiam, além dos serviços normais, realizar a confecção e retirada de documentos essenciais para o exercício da sua nacionalidade e cidadania.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS À CIDADANIA E À NACIONALIDADE

Com a evolução do direito em âmbito mundial, passou-se a ter como constante a preocupação de que sejam garantidos direitos mínimos a qualquer indivíduo, sendo estes direitos chamados de direitos fundamentais. No nosso ordenamento jurídico atual vemos que os direitos fundamentais foram objeto de destaque na nossa Constituição Federal de 1988, na qual se previu que estes são de aplicação imediata e que são cláusulas pétreas, conforme previsão constante nos artigos 5 e 60 da nossa Constituição.

O Rol dos direitos assim considerados como fundamentais pela nossa Constituição Federal é genérico e abrangente, sendo estes os direitos sociais, liberdade, igualdade, políticos, dentre outros.

Por ideia de definição e conceituação de direitos fundamentais, segundo Dimoulis, temos que:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.³

A visão exposta acima contém um dos elementos mais importantes na normatização dos direitos fundamentais, a limitação do poder estatal em relação à garantias mínimas dos indivíduos da sociedade, sendo esta a primeira premissa da criação dos direitos fundamentais.

Complementando essa ideia, nos expondo a segunda premissa, ou segundo grau da função dos direitos fundamentais, temos o conceito trazido por Aronne, onde:

Os direitos fundamentais começam a plasmar uma eficácia horizontal, de exigibilidade nas relações interprivadas. A Constituição passa a regular matérias anteriormente acometidas ao direito privado, pois os direitos fundamentais deixam de ser um direito de defesa contra o Estado e vêm a ser o elemento conformador do mínimo social que assegura a dignidade da pessoa humana, exigível não só nas relações com a Administração Pública, como também nas interpessoais.⁴

Desse modo, a função primordial dos direitos fundamentais não se pauta tão somente na proteção do indivíduo em relação ao Estado, mas também, acaba sendo uma previsão normativa legal que confirma a necessidade do respeito e proteção de tais direitos também nas relações privadas.

³ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

⁴ ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.422

Os direitos fundamentais possuem essa força acima citada devido ao caráter constitucional proporcionado no momento da sua inserção no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Acerca desse caráter constitucional, vemos, segundo, Marmelstein:

(a) os princípios constitucionais possuem um forte conteúdo ético-valorativo; (b) a teoria moderna reconhece a normatividade potencializada dos princípios, ou seja, os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas; (c) a Constituição é o ambiente mais propício à existência de princípios; (d) por isso, a Constituição passou a ocupar um papel de destaque na ciência do direito.⁵

Nesse contexto, de direitos fundamentais previstos constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico brasileiro, se insere o direito fundamental à cidadania e à nacionalidade.

Acerca do direito à nacionalidade, encontramos seu conceito e definição nas palavras de Haroldo Valadão, que nos diz que “nacionalidade é o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado-Membro da comunidade internacional”⁶.

Complementando o conceito ainda, Maria Helena Diniz nos discorre ainda acerca das manifestações da nacionalidade:

a) qualidade de nacional; naturalidade; b) liame jurídico que prende o indivíduo a um Estado em razão do ius soli ou de ius sanguinis; c) vínculo existente entre uma pessoa e um país em virtude de naturalização; d) caráter jurídico que possuem os cidadãos de um Estado; e) vínculo jurídico que liga o indivíduo ao Estado em razão do local de nascimento, da ascendência paterna ou da manifestação de vontade do interessado; f) vínculo jurídico-político de direito público interno que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.⁷

⁵MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13

⁶VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, p. 275.

⁷DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.

Vemos que a nacionalidade se desdobra em qualidade do indivíduo como pertencente a uma nação, e ainda o vínculo gerado que faz do indivíduo um dos elementos do Estado, sendo este último o chamado sentido jurídico da nacionalidade.

Segundo Maria Carolina de Assis Nogueira:

O termo nacionalidade possui dois sentidos: o jurídico e o sociológico. Este se encontra vinculado à nação que pode ser definida como o grupo de pessoas com as mesmas características, como idioma, hábitos, meios de vida etc. Já no sentido jurídico fica clara a importância do indivíduo como membro de um Estado.

Cada Estado pode estabelecer suas próprias normas sobre nacionalidade já que esta é uma atribuição própria, onde não se considera o interesse do indivíduo como único e, sim, o interesse da coletividade. Os Estados encontram respaldo no princípio internacional da autodeterminação dos povos a fim de determinar quem será ou não considerado seu nacional.⁸

Desse modo, cada Estado estabelece suas regras acerca da nacionalidade, estabelecendo limites para a definição de quem serão os seus nacionais, e quais direitos civis e políticos os nacionais terão. Nesse sentido, o nacional “são as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, às quais este reconhece direitos civis e políticos e deve proteção, além das suas fronteiras”⁹

Acerca da importância da nacionalidade, vemos nas palavras de Celso D. de Albuquerque Melo que:

Não restam dúvidas de que a nacionalidade tem sua importância no direito interno, pois, somente o nacional: “a) tem direitos políticos e acesso às funções públicas; b) tem obrigação de prestar o serviço

⁸ NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. Cidadania e nacionalidade têm conceitos distintos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/apesar-proximidade-cidadania-nacionalidade-conceitos-distintos>. Acesso em 12 de janeiro de 2019.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1978.

militar; c) tem plenitude dos direitos privados e profissionais; d) não pode ser expulso ou extraditado”¹⁰

Por sua vez, quanto ao conceito de cidadania, temos como as melhores as palavras de Florisbal de Souza Del’Olmo, nos conceituando que:

Cidadania é o status jurídico de que se veem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com ela ser confundida, até porque a nacionalidade é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se aborda neste estudo.¹¹

Vemos assim que cidadania é a qualidade do indivíduo como possuidor de direitos garantidos em determinado Estado, tais como os direitos políticos, dentre outros. No que pese ser de diferente conceituação em relação à nacionalidade, a cidadania está intimamente ligada a esta, sendo um direito decorrente da nacionalidade, que gera ainda outros direitos.

Quanto a relação da nacionalidade e cidadania, vemos, segundo Maria Carolina de Assis Nogueira, que “a nacionalidade é pressuposto da cidadania para exercer a cidadania é necessário ter a condição de nacional. E, ao exercer a cidadania, o indivíduo está participando da escolha dos governantes de seu país através da soberania popular.”¹²

Ainda quanto a diferenciação de nacionalidade e cidadania, e sua íntima relação, José Afonso da Silva nos fala que:

¹⁰MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 955.

¹¹DE’O MO, F. de S. Curso de Direito Internacional Público. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 226.

¹²NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. Cidadania e nacionalidade têm conceitos distintos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/apesar-proximidade-cidadania-nacionalidade-conceitos-distintos> Acesso em 12 de janeiro de 2019.

Aquela é vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. Nacionalidade é o conceito mais do que cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão.¹³

Nessa íntima relação, podemos concluir que a nacionalidade é o pressuposto da cidadania. Uma vez sendo o indivíduo considerado nacional, este passa a gozar da qualidade de cidadão e todos direitos inerentes à sua cidadania. Ainda acerca da cidadania, complementa ainda o citado autor dizendo que “acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais pertinentes, que recebera a denominação de direitos políticos”¹⁴

Destarte, no que pese se tratarem de direitos diferentes, vemos que o direito à nacionalidade é uma forma e ferramenta para que o indivíduo alcance o direito à cidadania e os demais direitos decorrentes desta. Tem-se mais, o direito à cidadania pode ser derivado em diversas formas, a exemplo como direitos políticos, civis e sociais.

Desse modo, o direito à nacionalidade assim como o direito fundamental à cidadania constituem-se como direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, diferentes mas intimamente ligados, ambos são objeto da proteção Constitucional no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas, o dever do Estado extrapola o simples dever de proteção, estendendo-se também no dever de concreção desses direitos, possibilitando meios adequados e eficientes para que os indivíduos os alcance.

2. DA LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, DO PROMIVENTO Nº 66/2018 DO CNJ E DA COMPETENCIA DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL

¹³SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 344.

¹⁴SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 343.

Ao se falar de Cartório de Registro Civil, primeiramente se recorda das suas principais funções previstas na Lei 6.015/73, quais sejam, realizar o registro de nascimento, casamento e óbito. Essas funções principais e outras estão previstas no artigo 29 e seguintes da referida Lei.

Por tais funções, vemos que os Cartórios de Registro Civil são tidos como o braço do Estado junto à população, sendo a porta de entrada para o acesso da população em geral para a garantia de direitos constitucionais fundamentais como os da cidadania e nacionalidade, uma vez que sem o registro formal do nascimento o indivíduo não existe no meio jurídico.

Acerca dessa função precípua dos Cartórios de Registro Civil, Enrique Alonso Iglesias nos narra que “El registro civil es la oficina pública destinada a hacer constar de um modo auténtico todos los actos concernientes al estado civil de las personas”¹⁵

Temos assim que “o Registro Civil das Pessoas Naturais é atividade exercida por profissionais do Direito, denominados Oficiais de Registro, que prestam serviço público por delegação do Poder Público”¹⁶, e como tal tem a sua essencial função na obtenção de direitos por parte da população, garantindo a existência jurídicas das relações e atos sobre o indivíduo.

Desse modo, sempre que uma pessoa nasce deverá ser realizado o seu registro de nascimento, com o seu consequente assento de nascimento, o primeiro registro, no qual serão averbados como forma de anotação todas as mudanças do estado pessoal da pessoa no decorrer da sua vida.

Nesse sentido, vemos diretrizes do Conselho Nacional de Justiça:

A certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão.

¹⁵IGLESIAS, Enrique Alonso; GÓMEZ, Cástor V. Pacheco. El Registro del Estado Civil em España. Madrid, 1926. p. 63.

¹⁶SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais. In: Introdução ao Direito Notarial e Registral (coord.) DIP, Ricardo. Porto Alegre: SAFE, 2004. p.43.

Ela é essencial para a retirada de outros documentos e para garantir o acesso a benefícios governamentais. Sem o registro civil, a pessoa fica impedida, por exemplo, de receber as primeiras vacinas e matricular-se em escolas.¹⁷

Assim, a existência jurídica do indivíduo nasce junto com o seu registro de nascimento. Apenas com este, o indivíduo se torna existente juridicamente, podendo se matricular em escolas, emitir de Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, Título de Eleitor, realizar seu alistamento Militar, sendo necessário para a emissão e realização de todos os outros atos inerentes à sua nacionalidade e cidadania.

No que pese a sua importância, o registro de nascimento não é imutável. Deve-se averbar no registro de nascimento de uma pessoa a numeração dos seus documentos pessoais como Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, a medida que foram sendo emitidos, e ainda outros atos como emancipação, casamento, interdição, dentre outros, até que se averbe o óbito. Tal sistema possibilita de maneira organizada a concentração de todos os dados relacionados a personalidade civil do indivíduo em um só lugar.

Acerca desse assunto, vemos nas palavras do Presidente da ARPEN/BRASIL – Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Brasil, que:

Ao registrar o nascimento de uma pessoa, expedindo a correspondente Certidão de Nascimento, está o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais inserindo-a no mundo jurídico, tornando-a sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, soprando-lhe vida legal. É tarefa de transcendente nobilitância.

Por outro lado, já com as lentes da sociologia e da psicologia, ao atribuir-lhe nome, ascendência familiar, lugar de nascimento, está inserindo-a num contexto social e humano, do que resultam raízes que lhe trazem segurança social e psicológica.

O Registro de Nascimento é o primeiro e fundamental ato jurídico da vida de uma pessoa, do qual irão decorrer todos os demais até o seu falecimento, fato também objeto de registro pelo registrador civil, e do

¹⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Registro Civil. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/124-registro-civil> Acesso em 17 de janeiro de 2018.

qual resultam inúmeras repercussões jurídicas, como se a vida avançasse além da morte.¹⁸

Vemos assim que a função dos Cartórios de Registro Civil não se tratam apenas de meras atividades burocráticas de compilação de dados, mas sim, os registros e averbações decorrentes desta concentração de dados que são o instrumento pelo qual se garante direitos aos indivíduos os direitos à cidadania e personalidade jurídica.

Por seu papel primordial na obtenção da população aos direitos à cidadania e personalidade jurídica, os Cartórios de Registro Civil estão presentes em todos os Municípios Brasileiros, sendo esta uma determinação já contida desde 15 de novembro de 1889, quando foi proclamada a República, e amplamente cumprida nos dias atuais.

Vemos assim que em municípios pequenos ou distantes, onde não se tem muita estrutura ou organização pública que possibilite o acesso à população à serviços básicos, sempre se tem presente um Cartório de Registro Civil. Tal disposição no nosso ordenamento jurídico atual está contida no artigo 44, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

E ainda mais, a exemplo do Estado de Minas Gerais, os Cartórios de Registro Civil estão presentes também em todos os distritos. Vemos assim que, em pequenos distritos onde não se tem Prefeituras, Polícia Civil, Correios, hospital público, dentre outros, os Cartórios de Registro Civil são a unia manifestação e presença do Estado nessas localidades.

Visando a sua grande abrangência nacional, e tendo em vista a sua presença em todos os municípios brasileiros e em todos os distritos de alguns estados, a Lei 13.484/2017 inovou e abriu a possibilidade para a ampliação de competência e de serviços que possam ser prestados pelos Cartórios de Registro Civil, conforme podemos ver no seu artigo 1º:

Art. 1º A Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

¹⁸ ARARIPE, Jaime. A verdadeira importância do Registro Civil. Disponível em <https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=181> Acesso em 11 de novembro de 2018.

“Art. 29.

.....

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Nesse sentido foi ainda formulado o Provimento nº 66/2018 do CNJ, que dispõe sobre a prestação de serviços pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas, assim prevendo:

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte.

Importante destacar ainda parte da exposição de motivos contida no Provimento nº 66/2018 do CNJ:

CONSIDERANDO o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante

colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007);

CONSIDERANDO a existência do serviço de registro civil das pessoas naturais em cada município do Brasil para atendimento à população (art. 44, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

Desse modo, por expressa previsão legal, uma instituição que se encontra presente em todos os municípios brasileiros poderá firmar convenio com outras instituições para prestar outros serviços.

Em termos práticos, por exemplo, podem os Detran's firmar convênio com os Cartórios de Registro Civil para estes praticarem determinados atos como a emissão de Certificados Veiculares, com a Polícia Federal para a emissão de passaportes, com a Secretaria de Segurança Pública firmar convênio para a emissão de RG's, com a Justiça Eleitoral para a emissão de Títulos de Eleitor, sendo as possibilidades de aplicação desta Lei ilimitadas.

Não obstante ao grande avanço possibilitado pela Lei 13.484/2017 e pelo Provimento nº 66/2018 do CNJ, o Partido Republicano Brasileiro (PRB) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de número 5855, contestando a possibilidade dos Cartórios de Registro Civil prestarem serviços por meio de convênios com órgãos públicos.

Tendo-se ainda que:

O autor da ação argumenta que os dispositivos questionados – artigo 29, parágrafos 3º e 4º, da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017 – incorreria em inconstitucionalidade formal por violação à reserva de iniciativa do Poder Judiciário para propositura de leis sobre a matéria. Sustenta ainda ausência de pertinência temática entre o conteúdo da norma questionada, decorrente de emenda parlamentar, e a proposição original encaminhada pelo presidente da República.¹⁹

¹⁹Notícias STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365452>
Acesso em 18 de janeiro de 2019.

Em virtude dessa ação, em decisão liminar do relator “ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender a eficácia do Provimento 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça”²⁰ e ainda para suspender “a eficácia de dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que possibilita a prestação de outros serviços remunerados por parte dos escritórios de registro civil das pessoas naturais.”²¹

Tais decisões liminares suspenderam a implantação de novos convênios, bem como impossibilitaram a continuidade de convênios já existentes e que se encontravam em funcionamento. Por bem, em votação recente, na data de 10 de abril de do ano de 2019, Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, como constitucional a Lei 13.484/2017, que criou os Ofício da Cidadania nos Cartórios de Registro Civil.

Vemos esta como decisão acertada, uma vez que o grande benefício do advento desta Lei é o acesso por parte da população à serviços essenciais que garantem o exercício dos seus direitos básicos e fundamentais, como os da nacionalidade e da cidadania, através da obtenção dos documentos básicos que possibilitam esse exercício.

CONCLUSÃO

Os direitos à nacionalidade e à cidadania são direitos fundamentais da pessoa humana, constitucionalmente previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesta sentença, faz-se como dever do Estado não apenas a sua garantia de maneira abstrata, mas também, dever de por meio de políticas públicas e evoluções legislativas propiciar meios para que a sua concreção se dê de maneira eficiente.

Tendo em vista a vasta territorialidade do Estado brasileiro, far-se-ia impossível que o Estado chegasse de maneira eficiente nas localidades remotas, ou ainda que se

²⁰Notícias STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371859>
Acesso em 18 de janeiro de 2019.

²¹Notícias STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365452>
Acesso em 18 de janeiro de 2019.

instalasse de maneira economicamente viável em todas as cidades e distritos, mesmo os de pequena concentração populacional e de pouca demanda de serviço.

Nesse sentido, por força da previsão legal contida na Lei 13.484/2017 e Provimento nº 66/2018 do CNJ, o legislador brasileiro previu a transformação dos Cartórios de Registro Civil, já presentes em todas as localidades do território brasileiro, em Ofícios de Cidadania.

Os Ofícios da Cidadania criados se mostram como uma forma eficiente de levar a presença do Estado para os locais em que este não se faz presente diretamente à população, bem como, a melhoria dos serviços onde já se encontram disponíveis, uma vez que, por força da Lei 13.484/2017 e Provimento nº 66/2018 do CNJ, os Cartórios de Registro Civil se tornam Ofícios da Cidadania, consistentes em um local presente em todos os municípios brasileiros, onde os indivíduos poderiam, além dos serviços normais, realizar a confecção e retirada de documentos essenciais para o exercício da sua nacionalidade e cidadania.

Desse modo, em vez de onerar o Estado com custos excessivos de instalação e manutenção de órgãos representativos em municípios e distritos longínquos ou de pequena concentração populacional e economicamente inviáveis, a criação dos Ofícios da Cidadania se mostra como uma forma de garantir à população a concretização dos seus direitos sem que haja o acréscimo de custos para o Estado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 1978.

ARARIPE, Jaime. A verdadeira importância do Registro Civil. Disponível em <https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=181> Acesso em 11 de novembro de 2018.

ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Registro Civil. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/campanhas/356-geral/124-registro-civil> Acesso em 17 de janeiro de 2018.

DE 'O MO, F. de S. Curso de Direito Internacional Público. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 226.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.

IGLESIAS, Enrique Alonso; GÓMEZ, Cástor V. Pacheco. El Registro del Estado Civil en España. Madrid, 1926. p. 63.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 955.

NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. Cidadania e nacionalidade têm conceitos distintos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-jun-11/apesar-proximidade-cidadania-nacionalidade-conceitos-distintos> Acesso em 12 de janeiro de 2019.

NOTÍCIAS STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365452> Acesso em 18 de janeiro de 2019.

NOTÍCIAS STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371859> Acesso em 18 de janeiro de 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais. In: Introdução ao Direito Notarial e Registral (coord.) DIP, Ricardo. Porto Alegre: SAFE, 2004. p.43.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 344.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980

Submetido em 14.08.2019

Aceito em 08.09.2019